



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003236/2026-45

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - recurso contra decisão da CER/PA - Shara Alexandre

Interessado: Shara Alexandre Guimarães, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 79/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Shara Alexandre Guimarães (nome civil Shara Alexandre da Silva) em face da Deliberação CER nº 4/2026, da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER/PA), que indeferiu de plano seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Diretora-Administrativa da Caixa de Assistência dos Profissionais (Mútua/PA);

Considerando que o indeferimento do registro de candidatura decorreu da constatação de ausência, no ato de inscrição inicial, de cinco documentos obrigatórios previstos nos artigos 45 e 46 da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional promoveu a devida notificação eletrônica da candidata em 23 de abril de 2026, às 19h28min46s, para saneamento das pendências no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, findo em 27 de abril de 2026;

Considerando que o conjunto probatório dos autos demonstra a regular expedição da comunicação eletrônica ao endereço e-mail previamente indicado pela própria candidata, inexistindo falha técnica de envio, devolução ou bloqueio da mensagem;

Considerando que, no âmbito do processo administrativo eleitoral, vigora a presunção de legitimidade dos atos da Administração, cabendo ao candidato o dever de acompanhamento de seus canais de comunicação oficiais cadastrados;

Considerando que a alegação de não recebimento da notificação, desacompanhada de prova técnica de falha de entrega, não é suficiente para afastar a validade da intimação regularmente expedida;

Considerando que o decurso do prazo de saneamento sem manifestação da candidata caracteriza preclusão temporal e consumativa quanto à juntada dos documentos exigidos;

Considerando que a posterior apresentação de documentos em sede recursal não

tem o condão de afastar a preclusão regularmente consumada na instância de origem;

Considerando que a exigência de apresentação de certidões negativas das justiças estadual e federal, quando positivas, impõe ao candidato o dever de complementar a instrução com as respectivas certidões de objeto e pé, indispensáveis à aferição das condições de elegibilidade;

Considerando que a candidata limitou-se a apresentar certidão de distribuição cível positiva, sem a devida complementação por certidões narratórias dos processos indicados;

Considerando que a ausência dessas informações impede a plena verificação de eventual incidência de hipóteses de inelegibilidade previstas na Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que o processo de registro de candidatura exige instrução documental completa no prazo regulamentar, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574208), as quais passam a integrar a presente motivação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Shara Alexandre Guimarães (nome civil Shara Alexandre da Silva), por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER nº 4/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER/PA), que indeferiu o registro.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574214** e o código CRC **8EFD3539**.